

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. TOMIELO SEGURANÇA LTDA. | 2 |
| 2. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | 2 |
| 3. CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. | 3 |
| 4. CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. | 3 |
| 5. F.A.A.T. SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. | 5 |
| 6. FELIPE FONTANA CHERINI | 5 |
| 7. FLAMMA LUBRIFICANTES LTDA. | 7 |
| 8. JAIR GRAMINHO DE JESUS | 8 |
| 9. JOSE BENETON..... | 9 |
| 10. LUIS ABEL LACERDA PEREIRA | 9 |
| 11. MARCON E COLOMBO CONSULTORIA E CONTRUÇÕES LTDA..... | 10 |
| 12. MCA MOLDADOS DE CONCRETO ARMADO LTDA | 10 |
| 13. NOBRE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. | 11 |
| 14. ORLANDO CESAR DE OLIVEIRA..... | 12 |
| 15. OSCAR JARDIM | 12 |
| 16. PAULO ROBERTO BARBOZA | 13 |
| 17. POTTENCIAL SEGURADORA S.A..... | 14 |
| 18. RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S.A..... | 14 |
| 19. RENTSUL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. | 14 |
| 20. RUTZEN E MENKE ADVOCACIA | 15 |
| 21. SAULO POLONIATO MARTINS | 16 |
| 22. SICEPOT..... | 16 |
| 23. TIAGO PORTO BRATKOWSKI | 17 |
| 24. TRANSPORTADORA ARIVAN LTDA. | 18 |
| 25. VALMIR JOSE ALTÍSSIMO | 18 |
| 26. VANILDA DE FÁTIMA AVILA VAZ..... | 19 |

1. TOMIELO SEGURANÇA LTDA.

A credora requer a retificação do valor relacionado no edital para R\$ 60.204,63, ressaltando que o crédito se baseia em títulos postulados em execução movida em face da devedora, atualizados até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial. Juntou apenas memória de cálculo e cópia da petição inicial da ação de execução.

A recuperanda discordou da habilitação, ressaltando que a credora possui um crédito de R\$ 16.730,94 já relacionado na recuperação judicial da ECEN, bem como que não foi demonstrada a evolução do cálculo.

Diante disso, ressalta-se que os documentos apresentados pela credora não são suficientes para demonstrar a origem e a natureza do crédito, uma vez que se resumem a memória de cálculo e à petição inicial da ação de execução, sequer havendo referência ao número do processo de execução.

Dessa forma, conclui-se que o credor não atendeu adequadamente ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 11.101/05, razão pela qual deixa-se de acolher a habilitação procedida.

2. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

O habilitante relata ser titular do crédito de R\$ 7.017.352,48 em face da devedora, dos quais R\$ 3.918.240,00 estariam garantidos por alienação fiduciária, não estando, portanto, sujeitos à recuperação judicial. Juntou “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, extrato de dívida com memória discriminada e movimentação processual e cópias da ação de execução n. 001/1.16.0038953-9, na qual o crédito é buscado.

A recuperanda concordou com a divergência.

Verifica-se que a origem e a natureza do crédito foram devidamente comprovadas pela apresentação do instrumento de confissão de dívida.

Conforme pactuado à cláusula 2.1.1., o valor previamente devido foi novado para R\$ 6.000.000,00, a ser pago em 108 parcelas mensais, correspondentes à amortização

saldo e dos encargos remanescentes, pactuando-se juros remuneratórios de 0,8% ao mês, correção monetária pela TR e juros moratórios de 2% ao mês. O valor foi atualizado na memória de cálculo apresentada para R\$ 7.017.352,48 na data de 18/12/2015, tendo sido observados os parâmetros contratados.

À cláusula 3 do contrato, ademais, foram estabelecidas garantias por meio de alienação fiduciária de diversas máquinas, às quais foi expressamente atribuída pelas partes a avaliação de R\$ 3.918.140,00.

Dessa forma, tendo o credor atendido a todos os requisitos do art. 9º da Lei 11.101/05, comprovando adequadamente tudo quanto foi alegado, bem como havendo a concordância da recuperanda, acolhe-se a habilitação promovida pelo Banrisul, para retificar o crédito relacionado no edital para R\$ 3.099.112,48.

3. CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A

O credor esclarece tratar-se da atual denominação do BICBANCO – Banco Industrial e Comercial S.A., o qual foi relacionado como credor da importância de R\$ 22.500,00 no edital publicado. Informa, todavia, que todos os contratos firmados com a recuperanda foram quitados, de modo que não é mais credor dos valores indicados.

A recuperanda concordou com a divergência.

Havendo concordância entre as partes, acolhe-se a divergência, para excluir-se da relação de credores o crédito relacionado em favor de BICBANCO.

4. CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

A habilitante requer o reconhecimento do crédito de R\$ 41.558,48 em seu favor, decorrente da venda de mercadorias por meio de faturas, atualizadas até a data do pedido de recuperação. Juntou instrumentos de mandato, contrato social, notas fiscais e memória de cálculo.

A recuperanda concordou parcialmente com a habilitação, reconhecendo os títulos como devidos, porém discordou da incidência de juros e correção monetária pelo IGP-M, porquanto ausente embasamento legal ou contratual.

Verifica-se assim que a origem e natureza do crédito foram devidamente comprovadas pela credora e reconhecidas pela devedora. A divergência entre as partes decorre exclusivamente quanto à correção dos valores até a data do pedido de recuperação.

Nesse sentido, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser corrigidos até a data do ajuizamento da ação de recuperação:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

O termo “atualizado”, constante no referido dispositivo, segundo entende a jurisprudência dos tribunais, é compreendido não apenas pela correção monetária, mas também juros, inclusive moratórios:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito. Decisão que admite a incidência de juros de mora até a data do ajuizamento do pedido de recuperação. Pedido, pela recuperanda, de expurgo dos juros. Descabimento. Contador que retroagiu corretamente a correção monetária e juros moratórios do crédito até a data do pedido de recuperação (art. 9º II c.c. 124 LRF). Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21515768420158260000 SP 2151576-84.2015.8.26.0000, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 17/11/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/11/2015)

Além disso, tratando-se de títulos com data de vencimento (conforme consta nas faturas e reconhecido pela recuperanda em sua relação de credores), são devidos juros legais de mora na proporção de 1% ao mês, de incidência simples, a despeito da inexistência de previsão contratual, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. (...) 2. Tratando-se de obrigação positiva e líquida, fica o devedor automaticamente constituído em mora desde o vencimento de cada parcela inadimplida ("dies interpellat pro homine"). 3. Interpretação conjugada dos artigos 397 e 405 do Código Civil. 4. Precedentes acerca do tema. 5. PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(STJ - REsp: 1281439 SP 2011/0197583-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2014)

Assim, é devida a correção monetária pelo IGP-M e juros legais à credora até a data de 18/12/2015, nos exatos termos postulados pela habilitante.

Diante disso, acolhe-se integralmente a presente habilitação, para retificar-se o crédito relacionado no edital em favor da credora para R\$ 41.558,48.

5. F.A.A.T. SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

A habilitante requer a retificação do crédito relacionado no edital para R\$ 71.741,73, conforme valores constantes em faturas e atualizados até a data do pedido de recuperação. Aduz que a relação apresentada pela devedora omitiu a nota fiscal n. 3946, no valor de R\$ 3.563,78 e que não houve atualização do crédito. Juntou procuração, cartão CNPJ, contrato social, notas fiscais de serviço e memória de cálculo.

A recuperanda discordou da divergência, alegando que a nota fiscal n. 3946 foi paga e que a memória de cálculo não demonstrou os critérios utilizados.

Nesse contexto, verifica-se que, em uma comparação entre as notas fiscais apresentadas pela credora e os créditos relacionados pela devedora à fl. 143 dos autos, os títulos foram todos devidamente reconhecidos pela recuperanda, de modo que dispensável a comprovação da respectiva prestação de serviços.

A divergência entre as partes se dá apenas em relação à nota fiscal 3946 e à planilha apresentada.

Todavia, a recuperanda apresentou o respectivo comprovante de pagamento a este administrador judicial, o que demonstra o fato extintivo do direito do autor.

Desse modo, desacolhe-se a divergência apresentada pela habilitante, porquanto todos os créditos postulados já foram reconhecidos ou adimplidos.

6. FELIPE FONTANA CHERINI

O habilitante requer a retificação do crédito relacionado, relatando já ter sido reconhecido perante a Justiça do Trabalho em seu favor o valor de R\$ 71.646,34, atualizado

até a data de 22/09/15. Juntou procuração, movimentação processual e cópia de decisões e petições da reclamatória n. 0000364-81.2014.5.04.0571.

A recuperanda concordou com a divergência.

Nesse sentido, este administrador procedeu consulta no site do E. TRT da 4ª Região, verificando-se que foi entabulado acordo entre as partes em 07/07/2014, nos seguintes termos:

a reclamada pagará ao reclamante a importância de R\$ 40.000,00 de principal, mais R\$4.000,00 de AJ, em 10 parcelas de R\$ 4.400,00 cada, a primeira no dia 30/07/2014 e as demais sempre no dia 30 de cada mês seguinte ou primeiro dia útil subsequente, mediante depósito na agência 0418 , conta corrente nº 35.030385.0-8 , do Banrisul, de titularidade do reclamante. (...) Fica estipulada uma cláusula penal de 30% para o caso de inadimplemento.

Já em 04/08/2014 foi protocolada manifestação da parte autora informando o descumprimento do acordo, sendo prolatada decisão determinando a citação da reclamada para o pagamento da quantia de R\$ 58.038,02, devidamente atualizada pela serventia da vara:

Cita CSL - CONSTRUTORA SACCHI SA, com endereço RUA MARILAND, 556, PORTO LAEGRE-RS, 90440-190, para pagar, em 48 horas, a quantia de R\$ 58.038,02 (cinquenta e oito mil e trinta e oito reais e dois centavos) , discriminada abaixo, atualizada até o dia 10/09/2014, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada, com penhora de bens por Oficial de Justiça.

A partir daí seguiram-se atos infrutíferos de tentativa de constrição patrimonial, vindo inclusive a ser reconhecida a responsabilidade solidária da ECEN e dos sócios da CSL. Por fim, em 23/09/2015, foi expedida carta precatória à Justiça do Trabalho de Porto Alegre, requerendo a citação dos executados para o pagamento da quantia de R\$ 71.646,34, conforme relatado pelo habilitante:

Depreco a V. Exa. a citação dos executados abaixo discriminados para pagarem em 48 horas, ou garantirem a execução, a quantia de R\$ 71.646,34 (setenta e um mil e seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) , relativa ao processo acima identificado, conforme discriminado em anexo. Executado: Odilon Alberto Menezes Endereço: Rua Carvalho Monteiro, 247/501, Bairro Petrópolis, Porto Alegre-RS, CEP 90470-100 Executado: Pio Egidio Sacchi Endereço: Rua Pedro Chaves Barcelos, 892/402, Bairro Bela Vista, Porto Alegre-RS, CEP 90450-010 Executado: Empresa de Construção e Engenharia Ltda - ECEN Endereço: Avenida Mariland, 556, Bairro Floresta, Porto Alegre-RS, CEP 90440-190 Caso não

seja efetuado o pagamento nem garantida a execução, depreco ainda a penhora de tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida e o prosseguimento da execução até o final. Em mesmo ato, deverão os executados serem intimados da decisão de fl. 125 e 125v, em anexo. Soledade, 22 de setembro de 2015 JOSE RENATO STANGLER Juiz do Trabalho

Posteriormente, ainda foram realizadas novas atualizações dos valores, porém foram consideradas datas posteriores ao pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, verifica-se que foi adequadamente demonstrada pelo habilitante a origem, a natureza, a classificação e o valor do crédito, respeitando-se a data de atualização, de modo que se acolhe a divergência para retificar o crédito relacionado em nome do credor para R\$ 71.646,34.

7. FLAMMA LUBRIFICANTES LTDA.

A habilitante relata ser credora do valor de R\$ 7.990,03, decorrente da venda de mercadorias descritas em notas fiscais. Juntou três notas fiscais e os respectivos comprovantes de entrega das mercadorias.

A recuperanda concordou com a divergência.

Preliminarmente, cumpre salientar que houve equívoco por parte deste administrador judicial, que encaminhou o crédito relacionado pela devedora em duas correspondências, que, somadas, refletem o valor relacionado no edital.

De todo modo, verifica-se que o credor requer o reconhecimento das seguintes parcelas: NF 8016, parcela 3 (R\$ 1.403,34); NF 8028, parcela 3 (R\$ 677,16); e NF 8647, parcelas 2 (R\$ 2.240,67) e 3 (R\$ 2.240,66).

Na sua relação, a devedora apresentou os seguintes débitos:

| | | | | |
|---------------------------|------------|----------|-----|----------|
| FLAMMA LUBRIFICANTES LTDA | 21/11/2013 | 14778-1 | R\$ | 1.428,20 |
| FLAMMA LUBRIFICANTES LTDA | 12/12/2012 | 008647-C | R\$ | 2.240,66 |
| FLAMMA LUBRIFICANTES LTDA | 05/11/2012 | 008016-C | R\$ | 1.403,34 |
| FLAMMA LUBRIFICANTES LTDA | 06/11/2012 | 008028-C | R\$ | 677,16 |

A divergência, portanto, se dá exclusivamente em relação à parcela “2” ou “B” da nota fiscal 8647. Dessa forma, tendo a parte autora comprovado a entrega da

mercadoria, com a qual inclusive concordou a devedora, acolhe-se a divergência para incluir no crédito relacionado em favor da credora o valor de R\$ 2.240,67.

8. JAIR GRAMINHO DE JESUS

O autor encaminhou documentos para habilitação de crédito sem especificar o montante ou classe em que pretende habilitar. Juntou certidão para habilitação de crédito expedida pela Vara do Trabalho de Cruz Alta, petição inicial e sentença da reclamatória n. 0000231-50.2013.5.04.0611.

A recuperanda se manifestou concordando exclusivamente com o valor principal, desde que retificado o cálculo até 18/12/2015, uma vez que a certidão apresentada inclui honorários de contador, contribuição previdenciária, custas processuais e FGTS.

Considerando os elementos apresentados, percebe-se que razão assiste à recuperanda. Primeiramente, é de se destacar que a habilitação como apresentada beira a inépcia, porquanto foram apenas remetidos documentos sem quaisquer dos esclarecimentos ou indicações previstas no art. 9º da LRF, a despeito dos avisos deste administrador judicial. Além disso, embora a parte tenha sido alertada quanto à data a ser observada para fins de atualização, não houve retificação dos valores.

Assim, ressalta-se que as verbas referentes a contribuição previdenciária e honorários periciais não são de titularidade da parte autora, de modo que devem ser desconsiderados para fins de habilitação.

Quanto à alegação da recuperanda de expurgo do FGTS do plano de recuperação judicial, todavia, salienta-se que, sendo a verba de titularidade do credor e sendo ela passível de execução direta perante à Justiça Especializada, deve ser incluída nos créditos sujeitos à recuperação. Eventual necessidade de depósito em conta vinculada é questão a ser observada no momento do cumprimento do plano e não propriamente na verificação dos créditos.

Por fim, observa-se que a certidão para habilitação apresentada atualizou os valores até 18/05/2016, data esta posterior ao pedido de recuperação judicial. Dessa forma, tendo em vista o valor histórico de R\$ 3.810,53, apurado em 01/09/2014, procedeu-se atualização com base na Tabela Única do CSJT, alcançando-se o valor de R\$ 4.394,91.

Acolhe-se, assim, a divergência apresentada.

9. JOSE BENETON

O autor requer a habilitação do valor de R\$ 55.365,94, decorrente de crédito reconhecido na reclamatória trabalhista n. 0000116-58.2015.5.04.0611. Juntou certidão para habilitação.

A recuperanda concorda apenas com o valor principal, sem a inclusão dos honorários periciais.

Com razão a recuperanda. Conforme já salientado, devem ser observados apenas os valores de titularidade do autor, desconsiderando-se aqueles devidos a terceiros, como os honorários periciais.

Assim, conclui-se que a parte autora comprovou adequadamente a origem e a natureza do crédito, atualizando-o corretamente até a data do pedido de recuperação. Dessa forma, acolhe-se parcialmente a habilitação, para retificar o crédito reconhecido em favor do habilitante para o valor de R\$ 47.188,59.

10. LUIS ABEL LACERDA PEREIRA

O autor requer habilitação de créditos, referindo apenas que “o valor a ser habilitado encontra-se nos papéis enviados”. Juntou certidão para habilitação expedida pela Vara do Trabalho de Cruz Alta, cópia da petição inicial e decisões da reclamatória trabalhista n. 0000230-65.2013.5.04.0611.

A recuperanda concorda apenas com o valor principal, sem a inclusão dos honorários periciais, FGTS e contribuições previdenciárias.

A fim de evitar-se tautologia, reitera-se o posicionamento adotado quanto à habilitação de Jair Graminho de Jesus, para reconhecer-se somente o valor principal e de FGTS. Tendo, assim, o credor comprovado adequadamente a origem e a natureza do crédito, atualizando os valores até a data do pedido de recuperação, acolhe-se o pedido, para retificar-se o crédito relacionado no edital para R\$ 5.133,48.

11. MARCON E COLOMBO CONSULTORIA E CONTRUÇÕES LTDA.

A credora requer o reconhecimento do crédito de R\$ 201.622,79, decorrente de locação de caminhão com usina para micro asfalto. Esclarece que foram realizadas todas as “medições de obra” por parte dos engenheiros da devedora, que correspondem à quantificação física analítica dos materiais e serviços empregados no trabalho. Requer, por fim, a reclassificação do crédito como Classe IV. Juntou procuração, contrato social, cartão CNPJ e medição físico financeira.

A recuperanda concordou com a divergência.

Diante desse contexto, verifica-se que foi apresentada a medição de obra com os valores referentes aos materiais e serviços prestados, devidamente assinada por representante da devedora, o que comprova a prestação dos serviços. Ademais, concordando a recuperanda com a divergência, inexistente controvérsia entre as partes, razão pela qual deve-se reconhecer o crédito, conforme postulado. No que tange à classificação, tratando-se de Empresa de Pequeno Porte, conforme cartão CNPJ apresentado, deve o crédito ser enquadrado na Classe IV, nos exatos termos do art. 41, VI, da LRF.

Dessa forma, acolhe-se a divergência, para retificar-se o crédito reconhecido no edital em favor da credora para R\$ 201.622,79, de classe de créditos enquadrados como empresa de pequeno porte.

12. MCA MOLDADOS DE CONCRETO ARMADO LTDA

A credora apresentou habilitação de crédito, requerendo o reconhecimento em seu favor do crédito de R\$ 276.841,35, de classe quirografária, decorrente de duplicatas não pagas. Juntou procuração, contrato social, instrumentos de protesto, notas fiscais e ata de assembleia geral extraordinária da recuperanda com relação do passivo vertido.

Conforme já esclarecido nos autos do incidente n. 001/1.16.0053938-7, em setembro de 2013, foi aprovada cisão parcial da CSL, resultando na criação da sociedade ECEN – Empresa de Construção e Engenharia Ltda. Naquela oportunidade, parte do passivo da sociedade originária foi vertido à sociedade resultante, conforme documentos anexos apresentados no processo n. 001/1.14.0265384-1.

Com base nisso, foi ajuizada a recuperação judicial da ECEN, processo que tramita nesta mesma Vara, sob o n. 001/1.14.0265384-1, sendo, posteriormente, ajuizada também a recuperação judicial da CSL.

Dessa forma, percebe-se que os créditos vertidos à ECEN na cisão parcial procedida sujeitam-se àquela recuperação judicial, ao passo que os créditos que permaneceram com a CSL ou tiveram a responsabilidade desta judicialmente reconhecida sujeitam-se à presente recuperação judicial.

O crédito postulado pela habilitante é decorrente das duplicatas mercantis n. 1890A, 1888B, 1894A, 1890B, 1888C, 1898A, 1894B, 1890C, 1900A, 1898B, 1894C, 1898C e 1900C, todas as quais foram indicadas na “Relação do Passivo Vertido” apresentada nos autos do processo. Tal crédito foi inclusive incluído na relação de credores apresentada com a petição inicial da recuperação judicial da ECEN, sendo replicada nos respectivos editais publicados, não tendo sido apresentada qualquer impugnação pelo credor naqueles autos.

Dessa forma, não se acolhe a habilitação.

13. NOBRE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

A autora requer habilitação do valor de R\$ 27.025,65, decorrente de crédito reconhecido nos autos da ação de cobrança n. 021/3.14.0005788-0. Juntou certidão para habilitação expedida pela Vara do JEC da Comarca de Passo Fundo, notas fiscais, sentença e memória de cálculo.

A devedora apresentou cálculos no valor de R\$ 22.172,49.

Diante disso, verifica-se que a sentença prolatada nos autos da referida ação de cobrança reconheceu ser devido o valor de R\$ 21.208,77, a ser acrescido de correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês, reconhecendo, ainda, a responsabilidade solidária entre a ECEN e a CSL.

Analisando as planilhas apresentadas, verifica-se que a metodologia adotada pela recuperanda padece de deficiências, uma vez que os juros são contabilizados com base no valor histórico e não no valor corrigido. A memória apresentada pela habilitante,

por sua vez, foi elaborada com base em ferramenta disponibilizada pelo site do TJRS, de modo que revestida de presunção de veracidade.

Assim, conclui-se que o habilitante comprovou adequadamente a origem e a natureza e o valor do crédito em questão, razão pela qual acolhe-se a habilitação, para reconhecer-se o crédito de R\$ 27.025,65, de classe de créditos enquadrados como empresa de pequeno porte.

14. ORLANDO CESAR DE OLIVEIRA

Credor requer a habilitação do crédito de R\$ 24.164,29, reconhecido na reclamatória trabalhista n. 0001015-90.2014.5.04.0611. Juntou certidão para habilitação expedida pela Vara do Trabalho de Cruz Alta.

A recuperanda discordou da atualização posterior ao pedido de recuperação, bem como da incidência de contribuição previdenciária e custas processuais.

Analisando-se a documentação apresentada, verifica-se que não foram incluídas contribuição previdenciária ou custas processuais nos cálculos apresentados. A atualização constante na certidão, todavia, realmente ultrapassa a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, uma vez que reflete o valor devido em 17/05/2016. Percebe-se, nessa linha, que o valor histórico considerado no cálculo é de R\$ 18.000,00 na data de 20/11/2015, montante esse idêntico ao relacionado no edital.

Dessa forma, inexistindo divergência entre o valor já reconhecido pela recuperanda e aquele contido na certidão para habilitação na data do pedido de recuperação, deixa-se de acolher a habilitação.

15. OSCAR JARDIM

Autor requer habilitação de crédito, fazendo apenas referência aos documentos apresentados. Juntou certidão para habilitação expedida pela Vara do Trabalho de Cruz Alta e cópia da petição inicial e decisões da reclamatória trabalhista n. 0000480-98.2013.5.04.0611.

A recuperanda concorda apenas com o valor principal, sem a inclusão dos honorários periciais, FGTS e contribuições previdenciárias.

A fim de evitar-se tautologia, reitera-se o posicionamento adotado quanto à habilitação de Jair Graminho de Jesus, para reconhecer-se somente o valor principal e de FGTS. Dessa forma, verifica-se que o credor comprovou adequadamente a origem e natureza do crédito, porém os valores foram atualizados até 18/05/2016. Aplicando-se os índices da Tabela Única do CSJT ao valor de R\$ 17.975,78 verificado em 01/12/2014, alcança-se o montante de R\$ 20.249,42 na data do pedido de recuperação.

Assim, acolhe-se parcialmente a habilitação.

16. PAULO ROBERTO BARBOZA

Credor requer a retificação do valor relacionado no edital para R\$ 61.302,60, decorrente de aluguéis inadimplidos de agosto de 2013 a maio de 2014, devidamente reconhecidos na ação de despejo n. 001/1.14.0000598-3. Juntou cópias da ação de despejo.

A recuperanda concorda com a retificação para R\$ 17.630,33.

Verifica-se que o autor comprovou adequadamente a origem e a natureza do crédito por meio das cópias da ação de despejo na qual foi reconhecido o crédito. A memória de cálculo, todavia, atualizou os valores em duplicidade, de modo que só foram observados os critérios fixados na sentença e na Lei 11.101/05 na primeira planilha apresentada.

A planilha apresentada pela recuperanda, por sua vez, aplicou apenas correção monetária, quando foram reconhecidos juros moratórios e multa na sentença da referida ação.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a habilitação, para retificar-se o crédito relacionado em favor de Paulo Roberto Barboza para R\$ 40.036,35 e incluir-se o valor de R\$ 5.459,50 em favor de seus patronos, Muller & Zimmer Advogados, referente aos honorários advocatícios reconhecidos na sentença, de classe trabalhista¹.

¹ REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014.

17. POTTENCIAL SEGURADORA S.A.

Credora relata não possuir créditos vencidos e não pagos em face da recuperanda. A recuperanda concordou com a divergência.

Diante disso, acolhe-se a divergência, para excluir o crédito arrolado em favor de Pottencial Seguradora S.A. da relação de credores.

18. RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S.A.

A habilitante requer a retificação do valor constante no edital para R\$ 27.146,31. Relata que o crédito decorre de faturas de alugueis, multas e avarias. Juntou memória de cálculo, relação de faturas, contratos de locação, check-lists e instrumentos de protesto.

A recuperanda divergiu apenas em relação à atualização dos valores, entendendo que o correto é R\$ 21.814,24.

Assim, verifica-se que, reconhecido o crédito pela devedora, resta comprovada a sua origem e natureza, cumprindo apenas apurar o seu valor. Nessa linha, salienta-se que, de fato, a planilha apresentada pelo credor está atualizada para 15/03/2016, quando devia ter sido observada a data do pedido de recuperação.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a habilitação para retificar o crédito relacionado no edital para R\$ 21.814,24.

19. RENTSUL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Credor relata que, embora divirja do valor relacionado no edital, seu crédito em face da recuperanda encontra-se em discussão nos autos da ação de cobrança n. 001/1.14.0199407-6, de modo que se reserva o direito de impugnar o crédito oportunamente.

Tendo em vista o disposto no art. 6º, §1º, da LRF, bem como o fato de que, por ora, inexistente divergência, mantém-se o crédito conforme relacionado no edital.

20. RUTZEN E MENKE ADVOCACIA

Credor requer a retificação dos valores relacionados no edital para R\$ 91.972,41, decorrentes de contrato de prestação de serviços e contrato de confissão de dívida. Requer, ainda, a reclassificação de seu crédito para a Classe I. Juntou contrato de prestação de serviços, notas fiscais, instrumento particular de confissão de dívida e planilha de cálculos.

A recuperanda concordou com a retificação do valor para R\$ 85.355,00.

Diante disso, verifica-se inicialmente que o instrumento de confissão de dívida e o contrato de honorários com valor mensal por si só já são suficientes para demonstrar a existência do crédito, cabendo à devedora comprovar o respectivo pagamento. Diante da concordância da recuperanda, ademais, tem-se por devidos os créditos apontados pela credora.

Além disso, a memória de cálculo apresentada observou adequadamente a data do pedido de recuperação e as disposições contratuais, razão pela qual merece ser acolhido.

A divergência dos valores apontados entre as partes se refere exclusivamente à nota fiscal n. 240, que consta com a informação “PAGA” na planilha apresentada pela recuperanda. Todavia, não foi apresentado o respectivo comprovante de pagamento.

Por fim, no que tange à classificação do crédito, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu, em decisão paradigma de recurso repetitivo (Tema 637), pela equiparação dos honorários advocatícios aos de classe trabalhista:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR.

ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)

Dessa forma, acolhe-se integralmente a divergência de crédito apresentada pela autora, para retificar-se o crédito relacionado em seu favor para R\$ 91.972,41, de Classe I.

21. SAULO POLONIATO MARTINS

Autor requer habilitação de créditos, referindo apenas que “o valor a ser habilitado encontra-se nos papéis enviados”. Juntou certidão para habilitação expedida pela Vara do Trabalho de Cruz Alta e cópia da petição inicial, decisões e cálculos da reclamatória trabalhista n. 0000627-27.2013.5.04.0611.

A recuperanda concordou com a retificação do valor para R\$ 31.523,51, referente ao valor principal da certidão emitida pela Justiça do Trabalho.

Verifica-se que o credor comprovou adequadamente a origem e natureza do crédito, atualizando os valores até a data do pedido de recuperação. Dessa forma, acolhe-se o pedido, para retificar-se o crédito relacionado no edital para R\$ 31.523,51.

22. SICEPOT

Credor requer a retificação do valor relacionado no edital para R\$ 26.002,35, decorrente de contribuições sindicais referentes ao período de novembro de 2013 a dezembro de 2015. Juntou procuração, ata de assembleia de eleição, estatuto social, ficha cadastral e relação de mensalidades inadimplidas.

A recuperanda discordou apenas da correção dos valores até 31/12/2015.

Nesse sentido, tendo a devedora reconhecido o débito, tem-se por devidamente comprovada a sua origem e natureza. Quanto ao valor, todavia, razão assiste à recuperanda, uma vez que foi utilizado como parâmetro a data de 31/12/2015, quando deveria ter sido observada a data do pedido de recuperação.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o valor relacionado em favor do autor para R\$ 22.890,00, referente ao valor histórico.

23. TIAGO PORTO BRATKOWSKI

O habilitante requer o reconhecimento do crédito de R\$ 523.495,53, de Classe I, decorrente de valores reconhecidos nos autos da reclamatória trabalhista n. 0020159-43.2015.5.04.0020 e nos autos da ação de execução n. 001/1.16.0010799-1. Juntou certidão para habilitação expedida pela 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, ata de audiência de conciliação, despacho da ação de execução e procuração.

A recuperanda concordou com a habilitação do crédito reconhecido na reclamatória trabalhista, porém discordou da classificação e do valor do crédito oriundo da ação cível, requerendo o seu enquadramento na Classe III, pela quantia de R\$ 318.191,68.

Diante das informações prestadas e dos documentos juntados, verifica-se que foi devidamente comprovada a origem, natureza e o valor do crédito reconhecido na Justiça do Trabalho por meio da certidão para habilitação apresentada. Dessa forma, reconhece-se o crédito decorrente da legislação do trabalho no valor de R\$ 207.646,82 em favor do autor.

No que tange ao crédito reconhecido na ação n. 001/3.15.0005774-1, razão assiste à recuperanda, uma vez que se trata de crédito de natureza cível, sem relação à legislação trabalhista. Ao contrário do afirmado pelo habilitante, não há qualquer evidência nos documentos apresentados de que tal crédito seja decorrente da relação de trabalho que possuía com a recuperanda.

Tal afirmação, aliás, é contraditória, uma vez que, caso decorresse de relação de trabalho, a rigor, o crédito deveria ter sido postulado perante a Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 114 da Constituição da República. Além disso, tendo as partes litigado perante a Justiça Especializada, presume-se que os créditos derivados da relação laboral foram lá reconhecidos, sendo os demais de outra natureza não decorrente da legislação do trabalho.

No tocante ao valor, a recuperanda apresentou planilha com metodologia diversa de cálculo, aplicando juros e multa apenas em relação ao valor histórico e não ao valor atualizado. Todavia, a multa e os juros devem ser sempre aplicados sobre valor corrigido, sob pena de utilizar-se como base de cálculo o valor defasado.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a presente habilitação de crédito, para retificar o valor relacionado no edital em favor do autor para R\$ 207.646,82, de Classe I, e incluir o valor de R\$ 359.700,76, de Classe III.

24. TRANSPORTADORA ARIVAN LTDA.

Credora requer retificação do valor constante no edital para R\$ 160.202,29. Juntou decisão extraída dos autos da ação n. 001/1.14.0050725-2, cópia da petição inicial e memória de cálculo.

A recuperanda concorda com a retificação do valor para R\$ 141.415,43.

Embora a presente habilitação tenha sido apresentada com mínimas informações e documentos, procedeu-se pesquisa junto ao site do E. TJRS, verificando-se que, na ação n. 001/1.14.0050725-2, reconheceu-se o crédito de R\$ 115.850,90 em favor do credor, o qual foi corrigido na memória de cálculo apresentada para o valor de R\$ 160.202,29, na data do pedido de recuperação.

A planilha de cálculo apresentada pela devedora, por sua vez, aplicou somente os juros moratórios, sem a incidência de correção monetária.

Dessa forma, ainda que deficiente, acolhe-se a habilitação, para retificar o crédito constante no edital em favor do credor para R\$ 160.202,29.

25. VALMIR JOSE ALTÍSSIMO

Autor requer habilitação de créditos, fazendo apenas referência aos documentos apresentados. Juntou certidão para habilitação expedida pela Vara do Trabalho de Cruz Alta e cópia da petição inicial e decisões da reclamatória trabalhista n. 0000233-20.2013.5.04.0611.

A recuperanda concorda apenas com o valor principal, sem a inclusão dos honorários periciais, FGTS e contribuições previdenciárias.

A fim de evitar-se tautologia, reitera-se o posicionamento adotado quanto à habilitação de Jair Graminho de Jesus, para reconhecer-se somente o valor principal e de FGTS. Tendo, assim, o credor comprovado adequadamente a origem e a natureza do crédito, atualizando os valores até a data do pedido de recuperação, acolhe-se o pedido, para retificar-se o crédito relacionado no edital para R\$ 81.652,35.

26. VANILDA DE FÁTIMA AVILA VAZ

Habilitante requer a retificação do crédito relacionado no edital para R\$ 12.328,91, reconhecidos nos autos da reclamatória trabalhista n. 0020455-93.2014.5.04.0022, acrescidos de R\$ 2.465,78, referentes a honorários advocatícios. Juntou cópia integral dos autos da ação. Posteriormente, foi noticiado pela parte autora o levantamento do depósito recursal.

A recuperanda concordou com a retificação do valor para R\$ 10.921,24.

Diante da documentação apresentada e de consulta ao sistema PJe do TRT da 4ª Região, verifica-se que o crédito postulado se refere a indenização por danos morais, liquidada em 30/11/2015 pelo valor de R\$ 12.328,91, acrescido de R\$ 2.465,78 de honorários assistenciais. Em certidão expedida pela 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, também é referido que foi liberado em favor da autora o montante de R\$ 7.738,99, referente ao depósito recursal.

Desse modo, acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar-se o crédito da habilitante para R\$ 4.589,92, bem como incluir-se na relação de credores o valor referente aos honorários advocatícios de R\$ 2.465,78, em favor da procuradora Lígia Lopes Fontoura, na Classe I.